



PROJETO DE LEI Nº 14626/2025

(*João Victor Ramos*)

Estabelece a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras com acesso em tempo real em creches e hotéis destinados a animais de estimação.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento, tanto nas dependências internas quanto externas, de creches e hotéis para animais de estimação.

Parágrafo único. As câmeras de monitoramento devem ser posicionadas em locais que permitam a visualização completa dos espaços comuns, incluindo áreas de alimentação, recreação e alojamento dos animais, visando garantir sua segurança e bem-estar.

Art. 2º. As imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento deverão ser disponibilizadas em tempo real, por meio de acesso remoto, aos tutores dos animais, mediante autenticação segura, garantindo a privacidade de dados.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados nesta lei deverão:

I – informar aos tutores, no ato da contratação do serviço, sobre a disponibilidade do sistema de monitoramento;

II – fornecer instruções claras e de fácil acesso sobre o procedimento para acesso remoto às imagens;

III – assegurar a qualidade e estabilidade da transmissão das imagens, garantindo o acompanhamento contínuo dos tutores.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, a partir da segunda ocorrência.

Parágrafo Único. As autuações terão interstício de 30 (trinta) dias, como prazo máximo para a instalação das câmeras de monitoramento descritas no art. 1º desta lei.





Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Município de Jundiaí.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”.

O presente projeto de lei surge como uma resposta às crescentes preocupações da sociedade com o bem-estar e a segurança dos animais de estimação. Com o aumento da procura por serviços temporários de cuidado animal, torna-se essencial fornecer aos tutores mecanismos para monitorar, em tempo real, o tratamento dispensado aos seus animais, promovendo maior transparência e confiança nos estabelecimentos.

A implementação de monitoramento por câmeras, com acesso remoto para os tutores, não apenas garante que os animais recebam um tratamento adequado, mas também atua como uma medida preventiva contra maus-tratos e negligência. Esse recurso contribui para a supervisão tanto física, quanto emocional dos animais de estimação, garantindo seu cuidado integral.

Além disso, a obrigatoriedade de monitoramento promove um ambiente de responsabilidade para os profissionais e empresas do setor, elevando os padrões de qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, esta proposta busca atender a uma demanda legítima da população, assegurando um cuidado digno aos animais e fortalecendo a confiança entre tutores e os prestadores de serviço.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, considerando ainda que é dever da





Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

JOÃO VICTOR

